



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/1/1994
C	Rubrica

Processo nº 13709.002110/91-55

Sessão de: 26 de janeiro de 1994 ACORDÃO nº 203-00-935  
Recurso nº: 91.526  
Recorrente: APOLO PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

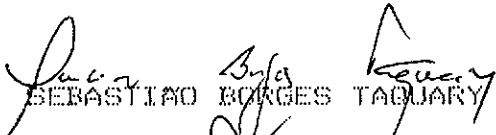
IFI - Diferenças de estoque não comprovadas e infirmadas pela contra-prova, vinda com a defesa e recurso, ao qual se dá provimento.

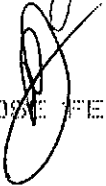
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APOLO PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI e MAURO WASILEWSKI.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13709.002110/91-55  
Recurso nº: 91.526  
Acórdão nº: 203-00.935  
Recorrente: APOLO PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 06), datado de 29.08.91, face a apuração, pelo fisco, de diferença de estoque em relação ao Livro de Inventário dos produtos Apolo 24 e Apolo 28, pelo que a diferença foi tributada pelo preço de venda, de acordo com a legislação pertinente.

Tempestivamente, a requerente apresentou sua impugnação de fls. 12/15, alegando, em síntese:

a) improcede a acusação fiscal porque não existe "diferença de estoque" entre os produtos Apolo 24 e Apolo 28, que justifique a exação pretendida nos autos;

b) procedeu à completa e exaustiva apuração de todo seu movimento de compras e vendas dos dois produtos no período de 01.01.86 a 31.12.86 sendo certo que como constatou o próprio autuante, tal levantamento partiu da premissa real de estoque zero em 31.12.85;

c) que compulsou todas as notas fiscais de aquisição dos referidos produtos para revenda inclusive as referidas no Auto de Infração, no exercício de 1986, com os indicativos de datas, números e quantidades de litros, todas devidamente lançadas no Livro de Registro de Entrada, havendo sido apurado o total de 876.234 litros para o produto Apolo 24 e 517.278 litros para o produto Apolo 28;

d) que para o produto Apolo 24 foi encontrada uma irrisória diferença de 100 litros entre as entradas (876.234) e as saídas (876.334), durante o ano de 1986, o que é perfeitamente explicada em face da natureza química desses destilados de petróleo, cujos volumes físicos sofrem variações para mais ou para menos, quando do transporte, em razão do aumento ou diminuição de temperatura ambiente;

e) considera absolutamente inexplicável que o fiscal autuante afirmasse ter encontrado diferenças de 61.498 litros para o Apolo 24 e 45.350 para o Apolo 28, uma vez que a escrituração fiscal da suplicante espelha exatamente a realidade, qual seja, o estoque zero para ambos os produtos, em 31.12.86;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.002110/91-55  
Acórdão nº 203-000.935

f) solicita seja julgado improcedente Auto de Infração e seu conseqüente cancelamento.

Em sua informação fiscal de fls. 275/276, o autor do feito alegou, em síntese:

a) que "... no confronto entre o levantamento realizado pela auditoria e o apresentado pela atuada, de início divergimos quanto a inclusão das notas-fiscais 009/010 (50 lt em cada uma delas) lançadas no livro de entradas, pois, não estão no complexo de documentos, apresentados no Auto pela impugnante.";

b) que "... a nota fiscal de entrada nº 20.767 (15.200 lt), incluída por engano pela auditoria como sendo nota fiscal de entrada, na verdade trata-se de nota fiscal de saída, podendo seu efeito quanto a diferença apontada.";

c) que "... a nota fiscal de saída nº 4470, embora não fazendo parte dos nossos cálculos, pelas dificuldades do contribuinte apontadas acima, e, por falta de clareza quanto a quantidade expressa na citada nota foi considerada nula sem qualquer eficácia.";

d) que "Vale dizer que todas as considerações acima dizem respeito ao Produto Apolo 24.";

e) que relativamente "... ao Produto Apolo 28 com a inclusão das notas-fiscais nºs 20.769 com 15.200 lt; 20.814 com 15.200 lt e 20.825 com 15.150, as quantidades divergentes foram devidamente aceitas, não havendo qualquer contestação.";

f) que é "... pela manutenção em parte do crédito tributário quanto ao produto Apolo 24, cujo novo cálculo está devidamente discriminado abaixo.".

A nova diferença do estoque apurado às fls. 276 é de 46.342 litros.

Para dar melhor subsídio ao julgamento, foi solicitado (fls. 278) à contribuinte a anexação das notas fiscais de venda nºs 4470 (fls. 23) e das de compras nºs 0009 e 0010, série E.

Em resposta, a atuada juntou cópia da nota fiscal de venda nº 4470 e esclareceu que "Em face do tempo decorrido entre a data dos fatos e a solicitação feita, a Suplicante não conseguiu localizar as Notas Fiscais nºs 0009 e 0010, esclarecendo, contudo, que as considerou no seu levantamento porquanto estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas.".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.002110/91-55  
Acórdão nº 203-000.935

Chamado novamente a se pronunciar, o atuante esclareceu, às fls. 283, o seguinte:

a) não considerou a NF nº 4470 em seu levantamento em razão da duplicidade quanto a quantidade de litros contida na coluna "Quantidade", onde aparece o total de cem litros e, logo abaixo, vinte mil litros, ocasionando, dessa forma, falta de clareza;

b) quanto às NF nºs 4472 e 4570, não foram consideradas no cômputo apurado como diferença de estoque, por não terem sido apresentadas quando do levantamento e tampouco na impugnação, tendo-se limitado a anexar o Registro de Duplicatas e Copiador, sem juntar as referidas notas fiscais.

A autoridade singular julgou procedente em parte a impugnação, ou seja, com relação ao produto Apolo 24, a diferença ficou reduzida para 26.342 litros.

Com relação ao produto Apolo 28, foram aceitas as NFs. nºs 20.769, 20.814 e 20.825, declarando que não procede a diferença de estoque pertinente.

Tempestivamente, a contribuinte interpôs recurso de fls. 292/297, manifestando na discordância pela não aceitação das notas fiscais nºs 0009 e 0010, porquanto as mesmas encontram-se devidamente lançadas no Livro Registro de Entradas, bem como relativamente às notas fiscais nºs 4472 e 4570, o mesmo procedimento foi adotado. Solicita, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Com o recurso voluntário vieram cópias do Livro de Registro Controle da Produção e do Estoque da recorrente, Diários e de Registro de Duplicatas (fls 299/311) e, recentemente, em 20.10.93, a recorrente, mercê do r. despacho de fls. 314, juntou as cópias de fls. 315/320, nas quais se comprovam os registros das notas fiscais nºs 0471 e 4570.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.002110/91-55  
Acórdão nº 203-000.935

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A partir da decisão singular (fis. 285/289) a controvérsia (diferença de estoque apurada pelos registros de entrada e de saída) ficou restrita às diferenças de 26.342 litros de Apolo 24, e deixando de serem consideradas as notas fiscais nos 0009, 0010 série E-1 e 4472 e 4570, por que as mesmas não foram apresentadas.

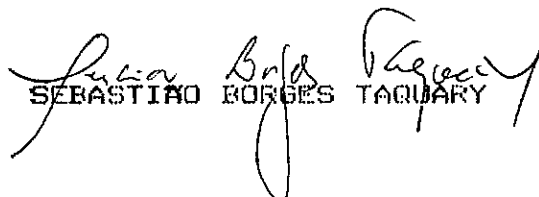
Considero que não assiste razão ao Fisco, ao negar validade àqueles registros na escrita fiscal da recorrente, quanto aquelas notas fiscais acima, feitos nos livros Modelo 3 e de Controle de Saídas.

Esses registros integram sistema válido de controle de entradas e saídas de estoque (Art. 222 do RIFI/82). Negar validade a esse sistema de controle é negar vigência à disposição literal da lei de regência.

Assim, entendo que não há a diferença de 26.342 litros no produto chamado Apolo 24. Realmente, aquelas notas fiscais regularmente registradas na escrita fiscal da recorrente, eliminam tal diferença, uma vez que elas se referem àquele produto, nas preditas quantidades.

Isto posto e por tudo mais que nos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY